



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmmc@cmmmc.com.br

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 06 / 2012

INDICAÇÃO N.º 924 /2.018

9.º Secretário

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1.975 e na busca de solucionar um problema que atinge muitos municípios, não sendo diferente em nosso Município, que é o de existir "guardadores" de veículos, comumente denominados "flanelinhas", sem estar devidamente regulamentados e registrados é que, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Colendo Plenário, **indico** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, se digne S.Exº de interceder junto aos departamentos competentes dessa Administração para que seja providenciado com urgência o estudo de viabilização e aprovação de celebração de convênio com a Delegacia Regional do Trabalho, para que se registre a profissão de guardador autônomo de veículos, inclusive para que possam recolher o imposto sobre serviço (ISS) devido à Municipalidade.

Alguns capitais e grandes centros urbanos como São Paulo, têm coibido tal prática, realizada por quem não possui inscrição municipal, fato que tem sido amplamente noticiado pela imprensa da Capital, principalmente em grandes eventos, como jogos de futebol e shows, ocorrendo até a prisão dos guardadores não regularizados.

Assim, pois, o objetivo não é única e exclusivamente o de solucionar um problema que, no fundo, é de cunho social, mas também de regulamentar uma profissão e melhorar a segurança dos munícipes.

Esclareço para fins de melhor estudos que no mês de Maio de 2.012, solicitei através da indicação de nº. 405/2.012, processo nº. 23.845/2.012, tratando sobre o assunto a qual recebi resposta que estudo seriam feitos.

Por ser, em fim de contas, um desejo de todos, conto com apoio integral na aprovação desta indicação.

Plenário "Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 31 de outubro de 2.018.

**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PSD**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08300-000
E-mail: cmmrc@cmmc.sp.gov.br

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 23/05/2012

Luiz Beraldo

2.º Secretário

INDICAÇÃO N.º 405112

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1.975 e na busca de solucionar um problema que atinge muitos municípios, não sendo diferente em nosso Município, que é o de existir “guardadores” de veículos, comumente denominados “flanelinhas”, sem estar devidamente regulamentados e registrados é que, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Colendo Plenário, **indico** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, se digne S.Ex^a de interceder junto aos departamentos competentes dessa Administração para que seja providenciado com urgência o estudo de viabilização e aprovação de celebração de convênio com a Delegacia Regional do Trabalho, para que se registre a profissão de guardador autônomo de veículos, inclusive para que possam recolher o imposto sobre serviço (ISS) devido à Municipalidade.

Algumas capitais e grandes centros urbanos como São Paulo, têm coibido tal prática, realizada por quem não possui inscrição municipal, fato que tem sido amplamente noticiado pela imprensa da Capital, principalmente em grandes eventos, como jogos de futebol e shows, ocorrendo até a prisão dos guardadores não regularizados.

Assim, pois, o objetivo não é única e exclusivamente o de solucionar um problema que, no fundo, é de cunho social, mas também de regulamentar uma profissão e melhorar a segurança dos municípios.

Por ser, em fim de contas, um desejo de todos, conto com apoio integral na aprovação desta indicação.

Plenário “Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 24 de maio de 2.012.

PROTÁSSIO NOGUEIRA
VEREADOR - PSD



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

IND. N° 924118

LEI N° 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975.

Regulamento

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1975

*